



Coordenadoria de Expediente  
Ofício nº 0174/2021

Florianópolis, 22 de abril de 2021

Excelentíssima Senhora  
DEPUTADA MARLENE FENGLER  
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0080.6/2021, que "Isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado os refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade, no Estado de Santa Catarina", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

  
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger  
Coordenadora de Expediente

22/04  
BERNARDO  
COMPA



Ofício **GPS/DL/ 0280 /2021**

Florianópolis, 22 de abril de 2021

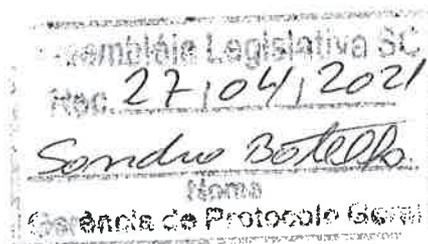
Excelentíssimo Senhor  
**GERSON LUIZ SCHWERDT**  
Chefe da Casa Civil  
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0080.6/2021, que "Isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado os refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade, no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**  
Primeiro Secretário





Ofício **GP/DL/ 0166 /2021**

Florianópolis, 22 de abril de 2021



Excelentíssimo Senhor  
**MILTON RIBEIRO**  
Ministro de Estado da Educação  
Brasília - DF

Senhor Ministro,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0080.6/2021, que "Isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado os refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade, no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **MAURO DE NADAL**  
Presidente



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**



Ofício nº 735/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 26 de maio de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0280/2021, encaminho o Parecer nº 166/2021/COJUR/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), e o Parecer nº 201/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0080.6/2021, que "Isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado os refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade, no Estado de Santa Catarina".

GERAL/SECRETARIA DE ESTADO DE SANTA CATARINA  
27/05/2021 08:40 089394

Respeitosamente,

**Daniel Cardoso**  
Diretor de Assuntos Legislativos\*

À DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS  
EM, 28 / 05 / 2021  
p/ Rafaela H Dias  
SECRETÁRIA-GERAL

**Jenipher Garcia**  
Secretária-Geral  
Matrícula 8681

<b>Lido no Expediente</b>
046ª Sessão de 01/06/21
Anexar a(o) <u>PL 080/21</u>
Diligência <u>[assinatura]</u>
Secretário

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

\*Portaria nº 040/2020 - DOE 21 416  
Delegação de competência  
OF 735\_PL\_0080.6\_21\_SED\_PGE\_enc  
SCC 8053/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



74



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E POLÍTICAS EDUCACIONAIS  
GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



Ofício DIPE/GEPGE nº 4221/2021

Florianópolis, 04 de maio de 2021.

Referência: Processo SGPe: SCC 0000 8170/2021

Senhor Consultor,

Em atendimento ao solicitado via Processo da referência, informamos que a competência para realizar a Equivalência de Estudos de Nível Fundamental, Médio e Médio Profissionalizante é da Secretaria de Estado da Educação. Já para os cursos de Graduação, a responsabilidade é das entidades de ensino federais – sendo que, em Santa Catarina, são credenciadas a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e o Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC).

Quanto à exame e emissão de parecer a respeito do PL 80.6/2021 e sua constitucionalidade e legalidade, informamos que não é de competência desta Gerência emitir tal parecer.

Atenciosamente,

**Altir Webber de Mello Neto**  
Diretor de Planejamento e Políticas  
Educativas

**Marcos Roberto Rosa**  
Gerente de Planejamento e Gestão

Senhor  
RAFAEL DO NASCIMENTO  
Consultor Jurídico - SED  
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Educação  
Consultoria Jurídica  
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – [cojur@sed.sc.gov.br](mailto:cojur@sed.sc.gov.br)



**PARECER Nº 166/2021/COJUR/SED/SC**  
Processo nº SCC 00008170/2021  
Interessado(a): *Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina*

**EMENTA:** Sistema de Atos do Processo Legislativo. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa.

**I – Relatório**

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei nº 0080.6/2021**, que *“Isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado os refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade, no Estado de Santa Catarina”*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica (COJUR) para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

**II – Fundamentação**

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.

Inicialmente, importa consignar que esta COJUR, em atenção ao **Ofício nº 513/CC-DIAL/GEMAT**, bem como ao pedido contido no **Ofício GPS/DL/0280/2021**, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do PL apresentado, o que restou materializado no **Ofício DIPE/GEPGE nº 4221/2021** (fl. 0005).



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Educação  
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – [cojur@sed.sc.gov.br](mailto:cojur@sed.sc.gov.br)



Segundo esclareceu a Diretoria de Planejamento e Políticas Educacionais, “[...] a competência para realizar a Equivalência de Estudos de Nível Fundamental, Médio e Médio Profissionalizante é da Secretaria de Estado da Educação. Já para os cursos de Graduação, a responsabilidade é das entidades de ensino federais – sendo que, em Santa Catarina, são credenciadas a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e o Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC).

Convém frisar que a Lei Complementar Estadual (LCE) nº 741, de 12 de junho de 2019, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação (SED), a saber:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

[...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]

Como se vê, compete a esta Secretaria formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional), no título IV ao tratar da organização da Educação Nacional, apresenta as incumbências dos entes federados, dispondo seu art. 8º que União, Estados, Distrito Federal e Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

No art. 9º apresenta as incumbências da União, dentre as quais, destaca-se a de *organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios e autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.*

Já no art. 10 apresenta as incumbências dos Estados, importando destacar a de *autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.*

Oportuno esclarecer, nos termos do estabelecido no art. 16 da Lei supra, que a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e o Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC), responsáveis pela revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado, integram o sistema federal de ensino, nos termos seguem:

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Educação  
Consultoria Jurídica  
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – [cojur@sed.sc.gov.br](mailto:cojur@sed.sc.gov.br)



- I - as instituições de ensino mantidas pela União;
- ~~II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;~~
- II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; (Redação dada pela Lei nº 13.868, de 2019)
- III - os órgãos federais de educação.

Nesse sentido, a despeito de a matéria tratada no projeto de lei ora sob análise não ser de iniciativa privativa do Governador do Estado nos termos dispostos no § 2º do art. 50 da Constituição do Estado, não compete a esta Secretaria emitir posicionamento acerca de procedimentos adotados no âmbito de instituições que não integram o sistema de ensino do Estado.

### III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se**<sup>1</sup> pelo encaminhamento deste Parecer à CCJ da ALESC, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais em relação ao **Projeto de Lei nº 0080.6/2021**.

**É o parecer**, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

**Rafael do Nascimento**  
Procurador do Estado de Santa Catarina  
Consultor Jurídico<sup>2</sup>  
(assinado eletronicamente)

**DESPACHO:** Referendo o **Parecer nº 166/2021/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (SCC/DIAL), com as homenagens de estilo.

**Luiz Fernando Cardoso**  
Secretário de Estado da Educação

<sup>1</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

<sup>2</sup> ATO nº 365/2021, publicado no DOE nº 21.459, de 16/02/2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 201/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Processo:** SCC 8171/2021

**Assunto:** Pedido de diligência no Projeto de Lei nº 80.6/2021

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

**EMENTA:** Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 80.6/2021, que *"Isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado os refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade, no Estado de Santa Catarina"*. Competência concorrente entre os entes federativos para legislar sobre educação e ensino (art. 24, IX, da CF/88 e art. 10, IX, da Constituição do Estado). Política pública de integração dos refugiados e apátridas em situação de vulnerabilidade. Dever de facilitação no reconhecimento de certificados e diplomas para os refugiados (art. 44 da Lei Federal nº 9.474/1997). Direitos do migrante (art. 4º, *caput* e incisos I, X e XII, da Lei Federal nº 13.445/2017). Indevida ingerência do projeto de lei em questão nas universidades e instituições de ensino federais. Afronta ao pacto federativo (art. 18 da CF/88). Restrição do domínio de incidência do projeto às "universidades estaduais".

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

## I – RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 514/CC-DIAL-GEMAT, de 28 de abril de 2021, a Casa Civil, através da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 80.6/2021, de origem parlamentar, que *"Isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado os refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade, no Estado de Santa Catarina"*, **exclusivamente no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão.**

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0280/2021 (processo-referência SCC 8053/2021).

Eis o teor do Projeto de Lei em questão:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado, os refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para efeito desta Lei entende-se como refugiados e apátridas os indivíduos assim reconhecidos nos termos do Decreto federal nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e da Lei federal nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente que o referido projeto "(...) busca implantar uma política pública de integração dos refugiados vulneráveis e em condição de hipossuficiência. Nesse sentido, o escopo é garantir que as aludidas pessoas deixem a condição de informalidade e passem a integrar, como é de direito, a sociedade brasileira." (fl. 06 do processo-referência).

É o breve relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme se infere do teor do projeto de lei em questão, de iniciativa parlamentar, pretende-se, em síntese, isentar os refugiados e apátridas que estejam em situação de vulnerabilidade, no Estado de Santa Catarina, do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado.

Sobre o tema, cumpre mencionar que a competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, bem como sobre imigração, é privativa da União (art. 22, incisos XXIV e XV, da CF/88).

Não obstante, a competência para legislar sobre educação e ensino é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, IX, da CF/88 e art. 10, IX, da Constituição do Estado), cabendo à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal (art. 24, §§1º e 2º da CF/88 e art. 10, §1º da Constituição do Estado), de acordo com suas peculiaridades regionais.

No tocante à competência legislativa concorrente, assim entende o Excelso Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



peculiaridades" (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). [ADI 3.098, rei min. Carlos Velloso, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] (...) (ADI 2.818, rei. min. Dias T-5-2013).

Assim, no exercício de sua atribuição constitucional, o legislador federal editou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), e previu, em seu artigo 48, §2º e §3º, sobre o processo de reconhecimento de validade nacional de diplomas de cursos superiores expedidos por universidades estrangeiras.

Senão vejamos:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

**§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.**

**§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. (grifo nosso)**

Em complemento, o Ministério da Educação editou a Resolução nº 03, de 22 de junho de 2016, a qual dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, e previu que o processo de revalidação deverá ser realizado por instituição de educação superior brasileira. Senão vejamos:

Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, **mediante processo de revalidação ou reconhecimento, respectivamente, por instituição de educação superior brasileira, nos termos da presente Resolução. (grifo nosso)**

Ainda, prevê a Resolução em questão que as orientações gerais acerca da tramitação dos processos de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros serão estabelecidas pelo Ministério da Educação, cabendo às universidades públicas a organização e a publicação de normas específicas. Conforme seu artigo 4º, *caput* e §1º:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



Art. 4º Os procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação dos processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros **serão estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC)**, por meio da Secretaria de Educação Superior (SESu), **cabendo às universidades públicas a organização e a publicação de normas específicas.**

§ 1º Os procedimentos de que trata o caput serão **adotados por todas as universidades públicas brasileiras.** (grifo nosso)

Nesse sentido, o Ministério da Educação editou a Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016, dispondo sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

Consoante art. 7º, §4º, e art. 10 da mencionada Portaria, o pagamento de eventuais taxas é condição necessária à abertura do processo de revalidação ou de reconhecimento e referidas taxas deverão ser fixadas pela instituição de ensino responsável pelo procedimento, considerando-se os custos do processo. Segundo os artigos supracitados:

Art. 7º Após recebimento do pedido de revalidação ou de reconhecimento, acompanhado da respectiva documentação de instrução, a instituição revalidadora/reconhecidora procederá, no prazo de trinta dias, a exame preliminar do pedido e emitirá despacho saneador acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação, bem como da existência de curso de mesmo nível ou área equivalente. (...)

§4º **O pagamento de eventuais taxas é condição necessária para abertura do processo** e emissão do número de protocolo. (grifo nosso)

Art. 10. **As taxas correspondentes à revalidação e ao reconhecimento de diplomas serão fixadas pela instituição revalidadora/reconhecidora, considerando os custos do processo.** (grifo nosso)

Entretanto, relevante frisar que, nos termos da Lei Federal nº 9.474/1997, a qual define mecanismos para implementação do Estatuto dos Refugiados, considerando-se a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados, o reconhecimento de certificados e diplomas deverá ser a eles facilitado.

Consoante art. 44 da legislação em questão:

Art. 44. O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados.

Contudo, observa-se que o projeto de lei estadual ora em análise prevê isenção, indistintamente, em todo o Estado de Santa Catarina, ingerindo-se, por exemplo, em instituições de ensino superior federais, como o são a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e o Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC).

A rigor, inclusive, salienta-se que, no âmbito da UFSC, há a Resolução Normativa nº 75/2020/CGRAD, de 03 de setembro de 2020, a qual alterou a Resolução Normativa nº 48/2017/CGRAD e previu que não serão cobradas taxas para revalidação de diploma de estrangeiros e refugiados em condição de hipossuficiência econômica. Senão vejamos:

Art. 1º O art. 13 da Resolução Normativa nº 48/2017/CGRAD passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13º .....

§ 4º Não serão cobradas taxas referentes aos serviços de solicitação, análise e registro de revalidação de diploma para estrangeiros e refugiados em condição de hipossuficiência econômica.

§ 5º Caberá ao Departamento de Administração Escolar regular a avaliação da condição de hipossuficiência para fins de isenção das taxas referentes aos serviços de revalidação de diploma para estrangeiros e refugiados.”

Nesse sentido, ao prever genericamente a isenção em todo o Estado de Santa Catarina, o projeto de lei em questão se imiscui na organização e funcionamento de universidades e instituições de ensino federais, ou seja, na organização político-administrativa da União, afrontando-se o pacto federativo, e, portanto, padecendo de inconstitucionalidade.

Nos termos do artigo 18, *caput*, da CF/88:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.

Outro não é o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 110 DA LEI COMPLEMENTAR 69/1990 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 135/2009. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO INIBE A ATUAÇÃO LEGISLATIVA NA DISCIPLINA DA MATÉRIA. CARGOS DE ACESSORAMENTO SUPERIOR ADMITEM PROVIMENTO EM COMISSÃO E EXCEPCIONAL DELIMITAÇÃO DO UNIVERSO DE PESSOAS



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



PASSÍVEIS DE SEREM ESCOLHIDAS. LEI ESTADUAL NÃO PODE ESTABELECEER OBRIGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. **AUTONOMIA DOS ENTES FEDERATIVOS (ARTIGO 18 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. (...).** 3. A lei estadual não pode impor o comparecimento de representante de uma entidade federal, no caso, a Ordem dos Advogados do Brasil, para integrar órgão da Administração Pública estadual, sob pena de ofensa à autonomia dos entes federativos (artigo 18 da Constituição Federal). Precedente: ADI 2.877, Redatora do Acórdão Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 6/8/2018. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do trecho "e 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção RJ" constante do artigo 110 da Lei Complementar 69/1990 do Estado do Rio de Janeiro, com a redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar estadual 135/2009. (ADI 4579, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020) (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 280 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. OBRIGAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE ESTADO E MUNICÍPIOS PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS RELACIONADAS A EDUCAÇÃO, SAÚDE E TRANSPORTE. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA EDITAR LEI COMPLEMENTAR FIXANDO NORMAS PARA COOPERAÇÃO ENTRE ENTES FEDERATIVOS. INEXISTÊNCIA. **VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO, PELA SUPRESSÃO DA PRERROGATIVA DE AUTOADMINISTRAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. (...)** 3. O modelo federativo constitucionalmente adotado não autoriza a hierarquização das vontades dos entes políticos, nem permite transposição unilateral das atribuições constitucionais de um ente federado a outro, porquanto a **autonomia insculpida no art. 18 da Constituição Federal é corolário da ideia de forma federativa de Estado; sem ela, existirá mera descentralização administrativa, sem a correspondente multiplicação de centros de poder que perfaz uma real federação.** 4. In casu, o caput do artigo 280 da Constituição do Estado do Espírito Santo impõe, ao Estado, a prévia celebração de convênios com os Municípios para consecução de obras públicas nas áreas que cita, ao passo que o seu parágrafo único assina prazo para que as Prefeituras Municipais manifestem sua aquiescência e confere ao silêncio da Administração Pública local efeitos de concordância tácita. 5. A redução da esfera volitiva do administrador local à mera chancela das decisões estaduais foge a toda lógica constitucional e viola o princípio federativo. Igualmente, é incompatível com a moldura normativa da Constituição a ideia de convênios com os Municípios como meio único e inescapável para o exercício das competências estaduais em saúde, educação e transporte. 6. Ação direta conhecida e julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 280 da



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



Constituição do Estado do Espírito Santo. (ADI 3499, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 04-12-2019 PUBLIC 05-12-2019) (grifo nosso)

Análogo ao tema, tem-se os seguintes precedentes desta Consultoria Jurídica:

Ementa: Pedido de diligência em projeto de lei de iniciativa parlamentar que "Institui o Cartão Receituário para tratamento de doenças crônicas previamente diagnosticadas, aos pacientes que realizem tratamento em unidades públicas de saúde no Estado de Santa Catarina". **Ofensa ao Pacto Federativo por gerar obrigações aos Municípios.** Violação à tripartição de poderes por indevida ingerência do Legislativo na Administração Pública. Vício de iniciativa, privativa do chefe do executivo. Ofensa aos preceitos constitucionais inerentes à saúde. Contrariedade à legislação federal que regula a matéria. Violação da atribuição privativa do chefe do Executivo. **Inconstitucionalidade total.** (Parecer nº 481/20-PGE - SCC 12906/2020) (grifo nosso)

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 163/2020, de iniciativa parlamentar, que "Acrescenta art. 23-A à Lei nº 16.673, de 2015, que 'Cria a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) e estabelece outras providências', para vedar reajuste tarifário durante a vigência de estado de defesa ou calamidade". **Serviços públicos de competência da União (energia elétrica) e dos Municípios (saneamento básico e recursos hídricos). Afronta ao esquema de competências legislativa e administrativa previsto na CF/88. Inconstitucionalidade.** Recomendação pelo veto. (Parecer nº 460/20-PGE - SCC 12840/2020) (grifo nosso)

Não obstante, entende-se que, caso subsista o interesse em prosseguir com o presente projeto de ato normativo, a Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina deverá restringir o âmbito de incidência do presente projeto de lei, a fim de que atinja, somente, a Universidade Estadual de Santa Catarina (UDESC), ou, eventualmente, "universidades estaduais".

Quanto ao aspecto material, verifica-se que o projeto de legislação em referência busca implantar política pública de integração dos refugiados e apátridas em situação de vulnerabilidade, visando auxiliar que tais indivíduos deixem a condição de informalidade e passem a integrar, com maior concretude e dignidade, a sociedade brasileira.

Consoante art. 4º, *caput* e incisos I, X e XII, da Lei Federal nº 13.445/2017 (Lei da Migração), são direitos do migrante em território nacional, dentre outros:

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



- I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos; (...)
- X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; (...)
- XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

Ademais, pela relevância, colaciona-se, uma vez mais, o artigo 44 da Lei Federal nº 9.474/1997, o qual dispõe sobre o dever de facilitação no reconhecimento de certificados e diplomas a ser dispensado aos refugiados:

**Art. 44. O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados. (grifo nosso)**

Em complemento, nos termos da Informação GEIRI/DIDH/SDS nº 15/2021, de lavra da Gerência de Políticas para Igualdade Racial e Imigrantes da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (fls. 04-06 do processo SCC 8172/2021):

Em face do exposto, é fundante que embuídos dos aspectos contextualizados e da relevância da Lei, destacar com base nos depoimento dos Municípios catarinenses que **a maioria dos imigrantes que chegam ao Estado, vem em busca de trabalho e muitos com formação principalmente de nível superior.** Uma das agravantes, além da complexidade de ter acesso ao mercado de trabalho, é que **muitos imigrantes não têm como comprovar sua capacidade técnica, submetendo-se a subempregos ou permanecendo como mais um número no cadastro de desempregados,** o que revela a grande precarização do trabalho.

Neste viés, observarmos o quanto as políticas públicas caminham entrelaçadas e da importância de cada uma no contexto migratório, nos reportando para a questão educacional e técnica, do quanto à população migrante pode contribuir e realizar interlocuções em termos de conhecimento junto à sociedade brasileira e catarinense.

Ademais, **ao imprimir um olhar amplo sobre a realidade migratória em Santa Catarina cuja condução é pautada pela garantia de direitos, é que nos MANIFESTAMOS FAVORÁVEIS a ter um serviço junto aos órgãos competentes, de isenção do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado aos refugiados e apátridas em situação de vulnerabilidade social.** Ressaltando que, deve ser priorizado aquele que se encontra em condições vulneráveis em termos de trabalho, habitação, salário, saúde e como sugestão ser cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais (CADUN), a fim de que se possa materializar a efetivação de um direito social e viabilizar análises sobre a condição do imigrante que sofre desproteção social para fins de diagnóstico e planejamento. (grifo nosso)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Dessa forma, e ante todo o anteriormente exposto, não obstante o louvável propósito do legislador, entende-se pela inconstitucionalidade do presente projeto de lei, por violação ao pacto federativo (art. 18 da CF/88), tendo em vista a indevida intromissão na organização e funcionamento de universidades e instituições de ensino federais.

Entretanto, reitera-se que, em sendo do interesse da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina prosseguir com o projeto de ato normativo em questão, deverá restringir seu âmbito de incidência para a Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), ou, eventualmente, para "universidades estaduais".

### **III – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 80.6/2021, tendo em vista a indevida ingerência na organização e funcionamento de universidades e instituições de ensino federais, e, por derradeiro, na organização político-administrativa da União, violando-se o pacto federativo (art. 18 da CF/88).

Não obstante, em sendo do interesse da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina prosseguir com o projeto ato normativo em questão, deverá restringir seu domínio de incidência para a Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), ou, eventualmente, para "universidades estaduais".

É o parecer.

**HELENA SCHUELTER BORGUESAN**  
**Procuradora do Estado**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**Processo:** SCC 8171/2021

**Assunto:** Pedido de diligência no Projeto de Lei nº 80.6/2021

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

**DESPACHO**

Manifesto concordância com o parecer exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Helena Schuelter Borguesan, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos e bem lançadas razões, cuja ementa está assim lançada:

**EMENTA:** Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 80.6/2021, que "Isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado os refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade, no Estado de Santa Catarina". Competência concorrente entre os entes federativos para legislar sobre educação e ensino (art. 24, IX, da CF/88 e art. 10, IX, da Constituição do Estado). Política pública de integração dos refugiados e apátridas em situação de vulnerabilidade. Dever de facilitação no reconhecimento de certificados e diplomas para os refugiados (art. 44 da Lei Federal nº 9.474/1997). Direitos do migrante (art. 4º, *caput* e incisos I, X e XII, da Lei Federal nº 13.445/2017). Indevida ingerência do projeto de lei em questão nas universidades e instituições de ensino federais. Afronta ao pacto federativo (art. 18 da CF/88). Restrição do domínio de incidência do projeto às "universidades estaduais".

Assim, submeto à consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Aline Cleusa de Souza**  
**Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



**SCC 8171/2021**

**Assunto:** Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 80.6/2021, que "*Isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado os refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade, no Estado de Santa Catarina*". Competência concorrente entre os entes federativos para legislar sobre educação e ensino (art. 24, IX, da CF/88 e art. 10, IX, da Constituição do Estado). Política pública de integração dos refugiados e apátridas em situação de vulnerabilidade. Dever de facilitação no reconhecimento de certificados e diplomas para os refugiados (art. 44 da Lei Federal nº 9.474/1997). Direitos do migrante (art. 4º, *caput* e incisos I, X e XII, da Lei Federal nº 13.445/2017). Indevida ingerência do projeto de lei em questão nas universidades e instituições de ensino federais. Afronta ao pacto federativo (art. 18 da CF/88). Restrição do domínio de incidência do projeto às "universidades estaduais".

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 201/21-PGE**, da lavra da Procuradora do Estado Dra. Helena Schuelter Borguesan, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA**  
**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

DESPACHO

**01.** Acolho o **Parecer nº 201/21-PGE**, referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



**02. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa**

Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA  
Procurador-Geral do Estado**



## DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0080.6/2021 para a Senhora Deputada Paulinha, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2021

Alexandre Luiz Soares  
Chefe de Secretaria